



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600245-88.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: CARLOS VICTOR COSTA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALLA BARROS - AL23346

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral interposto pelo embargante e negou-lhe provimento, confirmando a sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgara procedente a representação eleitoral, tornando definitiva a remoção de vídeo em formato Reels e de sua imagem de capa (thumbnail) gerada por inteligência artificial, além de manter a sanção de multa de R\$ 5.000,00 fixada no piso do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O embargante sustenta: (i) omissão quanto à individualização do fato sabidamente inverídico e à delimitação dos limites da crítica política; (ii) omissão sobre o critério jurídico para o reconhecimento da falsidade e da descontextualização; (iii) contradição relativa à aplicação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e à irrelevância conferida à rusticidade da montagem; (iv) omissão sobre a análise concreta do potencial lesivo e do contexto da publicação; e (v) necessidade de pronunciamento expresso sobre dispositivos legais, constitucionais e precedentes para fins de prequestionamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao apreciar a configuração de propaganda antecipada negativa decorrente da veiculação de imagem manipulada por inteligência artificial e da falsa imputação de conduta censória a pré-candidato; (ii) se as razões recursais consubstanciam mera pretensão de reexame do mérito já julgado; e (iii) se é cabível o acolhimento dos aclaratórios com intuito de prequestionamento quando ausentes os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, vocacionado unicamente a sanar obscuridade, eliminar contradição interna, suprir omissão sobre ponto que demandava manifestação imperativa do julgador ou corrigir erro material, não se prestando para conformar a decisão ao entendimento defendido pela parte sucumbente.

5. Inexiste omissão quanto aos requisitos da propaganda eleitoral antecipada negativa e aos limites da liberdade de crítica política. O acórdão explicitou exaustivamente que a publicação ultrapassou as balizas informativas ao associar a figura do pré-candidato a uma representação visual forjada de violência física e simbólica, consubstanciada no ato de tapar com a mão a boca de uma jornalista, imputando-lhe falsamente atuação persecutória pessoal contra comunicadores, circunstância suficiente para atrair a tutela repressiva desta Justiça Especializada independentemente de pedido explícito de voto ou de não voto.

6. O julgado fundamentou de maneira direta o critério objetivo de falsidade e de grave descontextualização fática, assentando que as providências judiciais referidas na gravação decorreram de iniciativa processual autônoma de federação partidária dotada de personalidade jurídica própria, e não de conduta pessoal do agente político, além de destacar a ausência de nexo probatório individualizado entre o pré-candidato e as deliberações técnicas de investimento adotadas pelos órgãos colegiados da autarquia previdenciária municipal (IPREV).

7. Não há contradição na aplicação dos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. A contradição que viabiliza o manejo de embargos declaratórios é exclusivamente aquela de ordem endoprocessual, aferida entre proposições do próprio julgado, e não entre o convencimento firmado pelo colegiado e a tese da defesa. A vedação ao emprego de recursos sintéticos sem o devido dever de transparência e rotulagem ostenta natureza objetiva, de modo a resguardar a integridade informacional do certame eleitoral contra manipulações perceptivas, sendo impertinente a perquirição sobre sofisticação ou rusticidade da peça gráfica.

8. O potencial de dano foi detidamente examinado a partir da conjugação da estética de impacto sensorial imediato da capa digital com a replicação coordenada do conteúdo em veículos e perfis de ampla audiência no Instagram, impondo-se a manutenção da multa cominada no patamar mínimo legal, sobre a qual inexistente autorização para redução aquém do piso normativo.

9. A discordância da parte quanto à valoração fática e jurídica realizada pelo colegiado traduz inconformismo de mérito, insuscetível de acolhimento na estreita via recursal integrativa, revelando-se desnecessária a menção numérica a todos os dispositivos e julgados suscitados quando a matéria restou integralmente examinada, aplicando-se a disciplina do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem instrumento processual adequado para a reapreciação de fundamentos fático-jurídicos expressamente solvidos pelo órgão colegiado, configurando mero inconformismo a alegação de omissão ou contradição fundada na discordância com a solução adotada. 2. A ausência de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material impõe a rejeição dos embargos declaratórios, restando atendido o requisito do prequestionamento pela simples oposição do recurso integrativo, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil."

Referências:

Lei nº 4.737/1965, art. 275.

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, e art. 36-A.

Lei nº 13.105/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 1.023 e 1.025.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B, 9º-C e 38.

Tribunal Superior Eleitoral, ED-AgR-RE-REspEI nº 0600133-15, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 08/04/2022.

Tribunal Superior Eleitoral, ED-AgR-REspEI nº 0600001-81, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE de 05/11/2024.

Tribunal Superior Eleitoral, Representação nº 0601093-32.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 20/08/2026.

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Representação nº 0600070-94.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, julgado em 07/08/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em : a) CONHECER dos embargos de declaração opostos por Carlos Victor Costa Silva; b) No mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o acórdão embargado (ID 10501403) , nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por **Carlos Victor Costa Silva** (ID 10502338) em face do acórdão de ID 10501403, por meio do qual este Tribunal Eleitoral, por unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10475808).

2. A mencionada sentença julgou procedente a representação eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA - ID 10464292)** em face do ora embargante e dos veículos de comunicação digital denominados BNews Alagoas e BNews Nordeste. O provimento monocrático confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida (ID 10464456) para determinar a remoção definitiva de vídeo veiculado na rede social Instagram no formato Reels (URL <https://www.instagram.com/p/DZpr3Ywg-IO/>) (ID 10464294), impôs aos representados obrigação de abstenção quanto a novos compartilhamentos e aplicou-lhes, de forma individualizada, a penalidade de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Inconformado com o acórdão confirmatório, o embargante deduz, em síntese, as seguintes razões (ID 10502338):

a) Omissão quanto à individualização de qual proposição fática divulgada teria ostentado caráter sabidamente inverídico e aos limites da crítica política no debate democrático, sustentando que a manifestação jornalística consubstanciou crítica político-administrativa sobre o caso IPREV e Banco Master amparada pela liberdade de expressão, invocando paradigmas do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AREspE nº 060001586 e AgR-REspEI nº 060001180);

b) Omissão quanto ao critério jurídico adotado para o reconhecimento da falsidade e da descontextualização, argumentando que a configuração de fato sabidamente inverídico exigiria verificação imediata, inequívoca e objetiva sem dilação probatória, nos termos do julgado no AgR-AREspE nº 060005743;

c) Contradição relativa à incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e à suposta irrelevância atribuída à rusticidade da montagem gerada por inteligência artificial, aduzindo que a imagem de capa (thumbnail) possuía feição satírica e caricatural, insuscetível de ser compreendida pelo eleitor médio como representação de agressão física real, mencionando o AgR-AREspE nº 060009553;

d) Omissão acerca da análise concreta do potencial lesivo do conteúdo e da ponderação sobre seu real alcance e repercussão no ecossistema informacional das redes sociais;

e) Necessidade de pronunciamento explícito sobre os arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei nº 9.504/1997; 3º-C, 9º-B, 9º-C e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019; 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento e viabilização de eventual recurso extraordinário (fls. 8-9).

4. Em despacho de ID 10504425, determinou-se a intimação da embargada para resposta e a subsequente remessa dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

5. A embargada Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10506095), pugnando pela total rejeição dos aclaratórios. Sustentou a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto, destacando que o acórdão apreciou pontualmente todos os aspectos fáticos e jurídicos controvertidos, evidenciando o intuito da parte embargante de rediscutir o mérito da causa.

6. Posteriormente, a embargada peticionou nos autos (ID 10507960) trazendo, a título de documento superveniente, cópia de parecer ministerial emitido na Representação Eleitoral nº 0600873-77.2026.6.02.0000 (IDs 10507960 e 10507046), no qual o órgão ministerial assentou a configuração de desinformação quanto à imputação de conduta censória a pré-candidato a partir de medidas ajuizadas por federação partidária.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, por meio do parecer ID 10507780, manifestou-se pelo não provimento dos embargos de declaração, sob o fundamento de que o julgado encontra-se devidamente motivado e que o recurso visa unicamente à reanálise de teses jurídicas já soberanamente rejeitadas pelo Plenário.

8. É o relatório.

VOTO

Conhecimento dos Embargos de Declaração

9. O recurso preenche todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal previstos na legislação de regência.

10. A oposição foi protocolizada em 27 de agosto de 2026 (ID 10502338), impugnando o acórdão publicado na sessão de julgamento realizada em 26 de agosto de 2026 (ID 10501746), restando rigorosamente observado o prazo legal aplicável ao contencioso de propaganda eleitoral.

11. A representação processual do embargante encontra-se regularizada mediante a procuração originária e o substabelecimento sem reservas juntado aos autos (ID 10502339).

12. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, **conheço** dos embargos de declaração e passo ao exame substantivo das razões deduzidas.

Regime Jurídico dos Embargos de Declaração no Processo Eleitoral

13. A sistemática processual eleitoral disciplina o cabimento dos embargos de declaração de forma estrita e vinculada. O art. 275 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) preceitua a admissibilidade dos aclaratórios nas estritas hipóteses estabelecidas pela legislação

processual civil geral.

14. Com efeito, a norma do Código Eleitoral estabelece expressamente a conformação do recurso integrativo às balizas do estatuto processual comum.

15. Nessa mesma diretriz, o art. 1.022 do Código de Processo Civil estipula que os embargos declaratórios voltam-se à elucidação de obscuridade, eliminação de contradição interna, suprimimento de omissão sobre tese necessária ou correção de manifesto erro material.

16. A via recursal integrativa não ostenta natureza de apelo revisional de mérito, sendo incabível a utilização dos aclaratórios com o propósito de provocar a rediscussão de matéria já analisada e decidida, tampouco para readequar a fundamentação jurisdicional aos interesses subjetivos da parte sucumbente.

17. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta de maneira unívoca a inviabilidade de emprego dos embargos declaratórios com o objetivo de rejugamento da lide:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TEMA 564. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO AO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº060013315, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/04/2022.

18. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou a impossibilidade de acolhimento de embargos quando ausentes os vícios do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. SÍNTESE DO CASO1. Por meio do acórdão embargado, este Tribunal Superior negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo o acórdão regional que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo, com fundamento em fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO2. Ausente a alegada contradição no acórdão embargado, visto que a análise da tese de cerceamento de defesa, por indeferimento de prova, não é logicamente incompatível com a conclusão de falta de prequestionamento acerca da tese recursal segundo a qual a candidata Suelem Licá teria utilizado ardil em prejuízo à agremiação partidária.3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela decorrente de proposições logicamente irreconciliáveis, o que não se evidencia na espécie.4. Inexiste omissão no aresto embargado quanto à alegação de que o partido político teria sido vítima de ardil praticado pela candidata Suelem Licá, uma vez que ficou expressamente consignada a inviabilidade da análise do mencionado argumento, por

falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 72 do TSE.5. Os embargos de declaração, sob pretexto de existência de contradição e omissão, veiculam pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.6. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. **CONCLUSÃO**Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060000181, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/11/2024.

19. Fixadas essas premissas normativas e jurisprudenciais, constata-se que o acórdão embargado examinou a totalidade das teses postas em julgamento com suficiente densidade jurídica, não se verificando nenhuma das falhas integrativas apontadas pelo embargante.

Inexistência de Omissão quanto à Configuração da Propaganda Antecipada Negativa, à Descontextualização Fática e aos Limites da Crítica Política

20. Sustenta o embargante que o acórdão teria incorrido em omissão por não individualizar qual afirmação concreta do vídeo ostentou natureza sabidamente inverídica e por não definir o critério adotado para reconhecer a descontextualização e a extrapolação da crítica política protegida pelos arts. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e 220 da Constituição Federal.

21. Contudo, a alegação não possui nenhum respaldo nos autos.

22. O voto condutor do acórdão de ID 10495253 enfrentou detalhadamente a matéria nos itens 20 a 26, expondo os elementos fáticos e os parâmetros jurídicos que demonstraram a prática de propaganda antecipada negativa.

23. Conforme registrado expressamente no item 21 do voto embargado, a análise judicial de conteúdo veiculado nas redes sociais não pode operar mediante cisão artificial da mensagem, impondo-se a apreciação global do conjunto comunicacional. Na oportunidade, destacou-se que a ilicitude resultou da perfeita articulação entre a narrativa verbal do locutor, a chamada de abertura e, com especial centralidade, a imagem de capa (thumbnail) concebida para servir de vitrine visual à publicação no Instagram.

24. Quanto aos critérios de identificação do ilícito e da descontextualização, o acórdão ratificou os fundamentos da decisão monocrática de primeiro grau (ID 10475808, item 13) e delimitou com exatidão as premissas objetivas de falsidade nos itens 24 e 25 do voto.

25. Em primeiro lugar, a publicação construiu uma retórica ambivalente que, a pretexto de comentar as notícias relativas aos aportes de recursos do Instituto de Previdência de Maceió (IPREV) na instituição financeira Banco Master, imputou pessoalmente ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a pecha de perseguidor da imprensa e promotor de censura prévia contra jornalistas.

26. Em segundo lugar, restou consignado no julgado que tal imputação carece de qualquer suporte fático objetivo, consubstanciando grave distorção da realidade processual e administrativa. É incontroverso no feito que as representações eleitorais e as medidas judiciais de remoção de conteúdos difamatórios foram ajuizadas de maneira autônoma pela Federação partidária PSDB-Cidadania, entidade dotada de personalidade jurídica e legitimação processual próprias, e não pela pessoa física do pré-candidato. O deslocamento ardiloso da autoria das medidas institucionais para a esfera pessoal do agente político foi concebido com o propósito específico de forjar perante o corpo social a imagem de uma liderança autoritária e violadora das prerrogativas da imprensa.

27. Em terceiro lugar, o acórdão destacou que a associação pessoal e direta do pré-candidato às decisões de investimento da entidade previdenciária desconsidera a estrutura normativa de governança do IPREV, cujas deliberações de alocação de ativos são atribuídas a

comitês técnicos e órgãos colegiados instituídos pela legislação municipal, sem correspondência direta e exclusiva com atos individuais do Chefe do Poder Executivo.

28. Por conseguinte, a subsunção da conduta ao conceito de propaganda eleitoral extemporânea de feição negativa deu-se em estrita consonância com a jurisprudência vinculativa do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a caracterização do ilícito prescinde da utilização de fórmulas sacramentais ou pedido expresso de não voto quando demonstrada a divulgação de fatos gravemente descontextualizados ou a deliberada degradação da imagem pública e honorabilidade de pré-candidato (AgR-REspEI nº 060005372, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 24/03/2026, expressamente citado no item 23 do acórdão, ID 10495253).

29. A liberdade de manifestação de pensamento e a liberdade de imprensa (CF, arts. 5º, IV e IX, e 220) não albergam a criação de acusações artificiais desprovidas de lastro fático mínimo. A intervenção desta Justiça Especializada ocorreu com observância do postulado da menor interferência no debate democrático (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), uma vez que a ordem inibitória recaiu cirurgicamente sobre a postagem desinformativa individualizada e sobre a composição visual sintética, preservando-se de forma plena a faculdade de o embargante produzir críticas, reportagens e investigações baseadas em elementos e dados autênticos (ID 10495253, item 35).

30. Não há, portanto, nenhuma omissão a ser suprida quanto a esses capítulos, traduzindo as razões recursais mera inconformidade com os critérios jurídicos soberanamente acolhidos pelo Plenário.

Inexistência de Contradição quanto à Incidência dos Arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e à Natureza Objetiva da Vedação ao Uso Irregular de Inteligência Artificial

31. Alega o embargante a existência de contradição no acórdão sob o argumento de que a proibição referente ao emprego de inteligência artificial não poderia ostentar natureza puramente objetiva, devendo a estética rudimentar ou satírica da imagem afastar a tipicidade do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

32. O argumento improcede em sua totalidade.

33. Cumpre registrar que a contradição ensejadora de embargos declaratórios é aquela estritamente intrínseca ao pronunciamento judicial, configurada quando premissas, fundamentos e proposições da própria decisão revelam-se inconciliáveis e mutuamente excludentes. A discrepância entre o juízo de valor formado pelo órgão colegiado e a tese de defesa sustentada pela parte não consubstancia vício de contradição formal.

34. O aresto embargado foi estruturado de forma linear e harmônica nos itens 27 a 33 do voto condutor, demonstrando a concorrência de duas ordens de ilicitude normativa.

35. De um lado, a inobservância formal do dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, que impõe ao responsável pela publicação o encargo cumulativo de informar, de maneira ostensiva, explícita e acessível, a utilização de conteúdo sintético multimídia gerado por ferramentas de inteligência artificial, inclusive com a aposição obrigatória de rótulo ou marca d'água na própria peça gráfica estática. No caso concreto, restou incontroverso que o embargante veiculou a imagem de capa em múltiplos perfis sem qualquer aviso, legenda ou identificação técnica de manipulação digital (ID 10495253, item 28).

36. A imperatividade do dever de transparência e rotulagem sobre recursos tecnológicos no ambiente eleitoral foi recentemente chancelada pelo Tribunal Superior Eleitoral em caso similar:

Ementa : DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO SEM IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO. REFERENDO DA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. CASO EM EXAME Representação

ajuizada por partido político em face de deputado federal em razão da divulgação, em rede social, de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, simulando partida de futebol com representação realista de pessoas públicas, acompanhado de legenda com conteúdo depreciativo direcionado a pré-candidato à Presidência da República. A parte representante requereu a remoção da publicação, a proibição de republicação do conteúdo, o bloqueio por hash e a adoção de providências perante plataformas digitais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de vídeo com aparente uso de inteligência artificial, sem identificação ostensiva de conteúdo sintético, em contexto de propaganda eleitoral negativa, autoriza a concessão de tutela de urgência; e (ii) estabelecer os limites da atuação da Justiça Eleitoral diante da liberdade de expressão e da proteção ao debate político. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A Justiça Eleitoral deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, assegurando proteção reforçada à crítica política, ainda que contundente, irônica ou desagradável. A tutela jurisdicional é cabível quando houver elementos indicativos de divulgação de conteúdo sintético ou manipulado apto a induzir o eleitorado a erro, em desconformidade com as normas eleitorais de transparência. A Resolução–TSE nº 23.610/2019 impõe identificação clara, destacada e acessível do uso de inteligência artificial ou de conteúdo sintético em contexto político–eleitoral, com a finalidade de preservar a formação livre e consciente da vontade do eleitor. A utilização de imagens sintéticas com aparência realista de pessoas públicas, desacompanhadas da rotulagem obrigatória, desloca a controvérsia do campo da crítica política protegida para o da transparência eleitoral obrigatória. A associação entre vídeo sintético não identificado e mensagem de propaganda eleitoral negativa potencializa o risco de confusão do eleitorado e justifica a intervenção cautelar. O elevado alcance da publicação em rede social evidencia o perigo de dano decorrente da rápida disseminação de conteúdo audiovisual e da dificuldade de reversão de seus efeitos. A medida liminar deve restringir–se à remoção da publicação específica e à vedação de sua republicação sem a identificação exigida, preservando–se a liberdade de crítica política e afastando–se, por ora, providências amplas de bloqueio automático, remoção genérica e cientificação preventiva de outras plataformas. A distinção entre crítica política e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica exprime juízo de valor ou associação retórica, enquanto a imputação factual atribui ao candidato conduta concreta, objetivamente verificável, que demanda lastro mínimo de realidade. IV. DISPOSITIVO Liminar parcialmente deferida referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Res.–TSE nº 23.610/2019 (regras de transparência sobre uso de inteligência artificial e conteúdo sintético, inclusive art. 38, §§ 4º e 6º); Res.–TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º–B, e art. 21, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados no voto.

REPRESENTAÇÃO nº060109332, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.

37. De outro lado, o acórdão embargado demonstrou o cometimento de infração material ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, aplicável à pré-campanha por força do art. 3º-C do mesmo regulamento (ID 10495253, item 29). O dispositivo veda a utilização, sob qualquer forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados aptos a atingir a higidez informacional da disputa.

38. A representação computadorizada do pré-candidato praticando o ato físico de tapar a boca de uma profissional de imprensa com a mão, cercado de microfones e tendo ao fundo o símbolo da Justiça, constituiu a fabricação de uma cena de agressão e violência

simbólica que jamais ocorreu no plano dos acontecimentos reais. O recurso tecnológico foi mobilizado deliberadamente para provocar um estado sensorial precoce de repulsa política e aversão moral direcionada contra o agente público.

39. O colegiado fundamentou, amparando-se no precedente do Tribunal Superior Eleitoral proferido no AgR-REspEI nº 060020163/CE (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 20/05/2026, citado no item 20 da sentença monocrática, ID 10475808, fls. 4-5) e no julgamento da Representação Eleitoral nº 0600070-94.2026.6.02.0000 deste Regional (Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, julgado em 07/08/2026, transcrito no item 32 do voto, ID 10495253), que as regras regulamentares protetivas do processo eleitoral ostentam natureza objetiva.

40. Essa disciplina jurídica não se restringe a coibir falsificações de elevado refinamento técnico, destinando-se a resguardar a higidez do processo de escolha democrática contra simulações gráficas não rotuladas que imputem atos inexistentes e desabonadores aos concorrentes. Descabe, pois, cogitar de tutela sob o manto da charge ou sátira política quando a imagem manipulada é empregada como vitrine visual de narrativa acusatória infundada.

41. Inexiste, sob qualquer ângulo, contradição na fundamentação do aresto colegiado.

Inexistência de Omissão quanto ao Potencial Lesivo e à Adequação da Multa Eleitoral

42. O embargante aduz omissão quanto à aferição do potencial lesivo do conteúdo e à ausência de demonstração do alcance relevante da postagem (ID 10502338).

43. A tese não se sustenta. O potencial danoso da publicação foi minudentemente examinado no voto condutor. Com efeito, restou destacado que a potencialidade de desequilíbrio e ofensa decorreu da conjugação da imagem sintética de alto impacto emocional com a estratégia de veiculação e replicação coordenada do vídeo em múltiplos perfis jornalísticos no Instagram de expressivo alcance regional, abrangendo as páginas BNews Alagoas e BNews Nordeste (itens 20, 21, 26 e 29 do voto).

44. Registre-se que a dinâmica própria das plataformas digitais, marcada pela circulação vertiginosa de mídias audiovisuais, confere à imagem de capa eficácia imediata na fixação de impressões negativas sobre os postulantes a cargos públicos, sendo desnecessária a demonstração de alteração consumada no resultado das urnas para a consumação do ilícito eleitoral formal.

45. Outrossim, no que tange à penalidade pecuniária, o acórdão assentou expressamente nos itens 36 e 37 (ID 10495253) que a multa foi fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que consubstancia o piso mínimo absoluto cominado no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, inexistindo autorização legislativa para redução aquém do mínimo legalmente tarifado.

Prequestionamento e Ausência de Caráter Protelatório

46. O embargante pleiteia o pronunciamento expresso sobre os arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei nº 9.504/1997; 3º-C, 9º-B, 9º-C e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019; 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, bem como sobre os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral por ele catalogados.

47. Todavia, o órgão julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as referências numéricas de artigos de lei ou dispositivos constitucionais invocados pela parte quando os fundamentos jurídicos determinantes e suficientes para o deslinde da controvérsia foram inteiramente enfrentados e solvidos.

48. A teor do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, a simples oposição dos embargos de declaração afigura-se suficiente para considerar prequestionadas todas as matérias suscitadas pelo recorrente para viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias, mesmo na hipótese de rejeição do recurso integrativo.

49. Por fim, não se vislumbra propósito manifestamente protelatório na oposição dos presentes aclaratórios, porquanto deduzidos com o escopo de suscitar o prequestionamento de temas federais e constitucionais, descabendo a aplicação de penalidade processual pecuniária.

50. Destarte, ausente qualquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a integral rejeição dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

de: 51. Ante todo o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, voto no sentido

a) **CONHECER** dos embargos de declaração opostos por Carlos Victor Costa Silva;

b) No mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo integralmente o acórdão embargado (ID 10501403).

52. É como voto.

**DESMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
RELATOR**